

PROJETO DE LEI Nº 5.613, DE 2001

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Arquivologia e dá outras providências.

Autor: Deputado AGNELO QUEIROZ

Relator: Deputado PEDRO HENRY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.613, de 2001, visa autorizar o Poder Executivo a instituir os Conselhos Federal e Regionais de Arquivologia, os quais terão a incumbência de normatizar e fiscalizar o exercício das profissões de arquivista e de técnico de arquivo, das quais trata a Lei nº 6.546, de 4 de julho de 1978.

Para tanto, estabelece normas quanto à personalidade jurídica dos conselhos, quanto às suas sedes e respectivos foros, bem como suas estruturas, competências e funcionamento.

Dispõe, adicionalmente, sobre o exercício profissional dos inscritos, as anuidades, as infrações e penalidades, as rendas dos conselhos e outras normas de caráter geral e transitório, além de estabelecer o prazo de noventa dias, contados a partir de sua vigência, para que o Poder Executivo a regule.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição, de acordo com o disposto no art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Primeiramente, temos que concordar com o nobre autor da proposição em tela sobre a importância da profissão de Arquivista, relegada aos porões das repartições públicas durante anos a fio, vindo a ser reconhecida por meio da Lei nº 6.546, no ano de 1978.

Os arquivistas e técnicos de arquivo são profissionais essenciais à gestão, conservação e recuperação de documentos, estando sua função diretamente relacionada à memória das instituições e, conseqüentemente, à perpetuação de nossa história.

Entretanto, em que pese concordarmos com os objetivos básicos do projeto, discordamos da forma adotada para criação dos conselhos profissionais, principalmente por não oferecer bases concretas para se decidir quanto à necessidade dos órgãos que se pretende criar.

Assim, entendemos como essencial um estudo prévio sobre o número de profissionais técnicos e com formação superior, atuantes ou não, bem como sua distribuição geográfica no território nacional, para podermos avaliar, com um mínimo de acerto, a relação custo-benefício da criação dos conselhos.

Soma-se a isto o fato de que pode vir a ser questionada, na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação – CCJR, a constitucionalidade da proposição, tendo-se em vista que decisão liminar do Supremo Tribunal Federal suspendeu os efeitos de parte do art. 58 da Lei nº 9.649/98, retornando ao Poder Executivo a exclusividade da iniciativa de leis que visem à criação de conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas.

Poder-se-ia, ainda assim, argumentar que o projeto não cria, mas apenas autoriza o Executivo a criar os conselhos. Entretanto, a própria CCJR enunciou, em súmula de jurisprudência, que a forma de projeto autorizativo não contorna o vício de iniciativa, até mesmo porque não cabe a um Poder autorizar o outro a fazer aquilo que é de sua alçada exclusiva.

Porém, não obstante termos tal entendimento, concentramos nossa atenção na questão do mérito, que envolve a análise da real necessidade e dos custos de criação dos Conselhos de Arquivologia, em função do número de profissionais efetivamente atuantes na área. Este sim deve ser o objeto de análise da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na qual relatamos o projeto em epígrafe.

Desta forma só podemos concluir, à vista dos argumentos expostos, pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.613, de 2001.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado PEDRO HENRY
Relator